LEI Nº 1918, DE 04 DE JANEIRO DE 2006.

***Súmula*:** Altera dispositivos que especifica da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, que trata sobre Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica com nova redação o artigo 7º da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, conforme abaixo especificado:

"Art. 7º - A Contribuição de Melhoria será calculada com base nas seguintes fórmulas:

a) Rateio do Custo Total da Obra:

$$RCTO = \frac{CTO}{\sum ATP} \times (AB \times VR)$$ *onde:*

RCTO: Rateio do Custo Total da Obra;
CTO: Custo Total da Obra;
ATP: Área Total Pavimentada;
AB: Área Beneficiada (TI x LR);
TI: Testada do Imóvel;
R$/m² = CTO/ ∑ATP;
LR: 50% da Largura da Rua;
VR: Valor residual {(∑TI x LR) / ∑ATP} X 100;
∑: Sinal de Somatória.

b) Valorização Imobiliária (Valor Econômico Agregado)

VI = VVI x PVI onde:

VI: Valorização Imobiliária;

VVI: Valor Venal do Imóvel;

PVI: Percentual de Valorização Imobiliária.

§ 1º – O valor da contribuição de melhoria será o menor valor, obtido através do comparativo entre o rateio do custo da obra e o valor econômico agregado.

§ 2º - Para o cálculo do percentual de valorização imobiliária, o Executivo Municipal valer-se-á de estudos, conclusões ou laudos de uma Comissão Especial Avaliatória ou de profissionais e ou empresas legalmente habilitadas com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), cujas composições se darão da seguinte forma:

I – Se a opção for pela Comissão Especial, esta deverá ser composta em número ímpar de participantes, cuja representação comunitária local deverá ser sempre maioria, podendo as demais vagas ser compostas por servidores públicos efetivos ou vinculados à Administração Pública.

II – Se a opção for por profissionais e ou empresas legalmente habilitadas, estes deverão ser em número mínimo de três, que produzirão laudos de avaliação de imóveis de acordo com as especificações e métodos disciplinados e regulamentados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), não podendo seus custos e honorários ser considerados na planilha do custo total da obra objeto gerador da contribuição de melhoria, sendo o percentual de valorização obtido pela média aritmética dos valores apresentados em todos os laudos.

§ 3º - Em caso de se registrar, através de qualquer opção citada no parágrafo anterior que não houve a valorização imobiliária, não se aplicará o lançamento da Contribuição de Melhoria, ainda que apenas um laudo assim o preveja."(N.R.)

Art. 2º - Fica com nova redação o artigo 13 da Lei nº 1377, de 23 de Outubro de 1997, conforme abaixo especificado:

"Art.13 – O atraso do pagamento de quatro prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento dos acréscimos previstos no Código Tributário Municipal (Lei nº 649/76 e alterações)." N.R.

Parágrafo único – Após apurados os valores devidos, e regularmente notificado, o contribuinte terá um período de carência de 90 (noventa) dias para efetuar o pagamento, quer de forma integral, quer parceladamente.

Art. 3° - Os demais dispositivos da Lei nº1377, de 23.10.1997, permanecem inalterados.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 04 de Janeiro de 2006.

Miguel Batista
Prefeito Municipal